



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347971

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053184-31.2023.8.26.0000

Relator(a): OSVALDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 37.382/25 (decisão monocrática)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2053184-31.2023.8.26.0000/50001 e
2053184-31.2023.8.26.0000/50002**

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face dos v. acórdãos de fls. 634/639 e 655/660 que, por votação unânime, respectivamente, rejeitaram os embargos de declaração nºs 2053184-31.8.26.0000/50000 e 2053184-31.8.26.0000/50001, aplicando, em desfavor da recorrente, multa de 10% sobre o valor atualizado da causa na execução fiscal, com base no § 3º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, vez que reconhecida a conduta protelatória da recorrente.

Nos embargos de declaração nº 2053184-31.8.26.0000/50001, a embargante alega, em resumo, que a Turma Julgadora teria deixado de observar precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ativos financeiros prevista no art. 833, IV, do CPC, aplica-se à pessoa jurídica na hipótese em que comprovada a destinação à sua subsistência. Nessa linha, acrescenta que os documentos acostados aos autos comprovam que a constrição dos ativos de sua propriedade põe em risco a continuidade das atividades empresariais, o que não se pode admitir.

Já nos embargos de declaração nº 2053184-31.8.26.0000/50002, a recorrente alega, em resumo, que inexistem razões para aplicação de multa de 10% (dez por cento) com fundamento no art. 1.026, §3º, do CPC, uma vez ausente qualquer conduta de caráter protelatório.

Esta Quarta Câmara de Direito Público, a princípio, rejeitou os embargos de declaração nº 2053184-31.8.26.0000/50001 (fls. 655/660), deixando de conhecer, por outro lado, dos embargos de declaração nº 2053184-31.8.26.0000/50002 (fls. 680/682).

Inconformada, a empresa executada interpôs Recurso Especial, sustentando, em síntese, *“a violação/negativa de vigência ao art. 489, § 1º, incisos IV, V, e VI, e art. 1.022, caput, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, tendo em vista que, apesar da oposição dos primeiros embargos de declaração pela Recorrente (fls. 643/647), a C. 4ª Câmara de Direito Público permaneceu silente a respeito dos argumentos citados pela Recorrente, aplicando, inclusive, multa por embargos de declaração considerados protelatórios, de forma totalmente desconexa”*, donde a inaplicabilidade da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC (fls. 686/720).

Ato seguinte, em 21/02/2024, sob a relatoria do Min. Mauro Sérgio Kukina, o Agravo em Recurso Especial nº 2.530.742/SP foi julgado procedente para *“reconhecer a impropriedade da aplicação direta da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para novo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 643/647 e 665/674.” (fls. 846/848).

Recebidos os autos por esta Quarta Câmara de Direito Público, sobreveio a petição de fls. 860/861, interposta pela empresa embargante, requerendo a desistência dos embargos, em razão da celebração do acordo de parcelamento PTE nº 70107097-9.

Ante todo o exposto, notadamente, diante do informado e requerido pela recorrente às fls. 860/861, **por decisão monocrática homologo a desistência do recurso**, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator